



Orientações Consultoria de Segmentos

Credito e Ressarcimento de ICMS ST nos registros C176 e C197

19/10/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	LC 123/06.....	4
3.2	RICMS SP	5
3.3	Sobre a Portaria CAT 158	9
3.4	Orientações da Sefaz SP	9
3.5	Layout dos Registros C176 e C197.....	11
4	Conclusão	18
5	Informações Complementares	19
6	Referencias	22
7	Histórico de Alterações	22

1 Questão

Empresa estabelecida no Estado de São Paulo, realiza aquisições de mercadorias para comercialização de empresas optantes pelo Simples Nacional, em operações interestaduais. Esta operação possui a incidência de ICMS retido por substituição tributária, sendo o adquirente da mercadoria, pessoa substituída optante pelo regime normal de tributação e o remetente, o substituto optante pelo Simples Nacional. Nesta operação, o substituído possui direito ao crédito do imposto próprio (ICMS Próprio) e também ao ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária. Com base na Portaria CAT 158/2015, publicada pelo Estado, as informações tanto de crédito quanto de ressarcimento, foram disciplinadas na EFD-ICMS IPI – registros C176 e C197.

A empresa adquirente, traz a luz o seguinte questionamento:

Como devem ser informados os campos 13, 14 e 15, do registro C176, referente ao crédito de ICMS Próprio? A alíquota informada no campo 13 deverá ser 1,82%, conforme a faixa de receita estabelecida para o substituto na LC 123/06, 12%, alíquota da operação interestadual, ou ainda 18% alíquota interna do Estado? No campo 15 como deve ser preenchido valor do ICMS? Aplicando-se a multiplicação entre os valores informados nos campos 13 a 14? O valor a creditar de ICMS Próprio no código SP10090721, será o valor escriturado na nota de entrada ou processado nos registros C176?

O entendimento do cliente é que no campo 13 do registro C176, da EFD ICMS IPI deve ser apresentado a alíquota do Simples que corresponda a faixa de receita praticada pelo optante deste regime e que se refere ao crédito de ICMS Próprio.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

As normas apresentadas pelo cliente como embasamento legal da sua solicitação é o próprio Guia Prático da obrigação acessória EFD – ICMS/IPI e a portaria CAT 158/2015, que disciplina o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária na EFD – ICMS/IPI.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Vamos analisar a partir do RICMS SP, as determinações do Estado para com o Crédito de ICMS Próprio e Ressarcimento de ICMS ST, quando a mercadoria é adquirida com a finalidade de comercialização ou industrialização e o fornecedor é optante do regime do Simples Nacional. Além do Regulamento, também vamos analisar o que diz a Lei Complementar 123/06, a portaria 158/2015 e o próprio layout da EFD ICMS/IPI.

3.1 LC 123/06

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

A Lei Complementar 123/2006 concede o direito ao crédito aos contribuintes que adquiriram mercadorias com a finalidade de industrialização ou comercialização, porém limitado ao valor efetivamente pago do imposto devido pelo fornecedor do Simples Nacional.

3.2 RICMS SP

O artigo 269 do regulamento do Estado de São Paulo, estabelece as diretrizes sobre o ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária em operações na qual estejam presentes alguma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV deste mesmo artigo, ou seja, se uma das situações destacadas abaixo estiverem presentes na operação realizada, é que o substituído poderá solicitar o ressarcimento do imposto ao fisco.

Artigo 269 - Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei [6.374/89](#), art. 66-B, na redação da Lei [9.176/95](#), art. 3.º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final

II - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

III - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência; (Redação dada ao inciso pelo Decreto [52.104](#), de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

IV - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída destinada a outro Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto [61.744](#), de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)

§ 1º - Estando a operação subsequente amparada por desoneração referida no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 274, acrescentará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a seguinte indicação: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário - Art. 269 do RICMS".

§ 2º - As situações indicadas no "caput" serão comprovadas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

§ 4º - Para o fim dos **incisos II ao IV, considerar-se-á:**

1 - imposto retido, o valor informado pelo remetente, quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do sujeito passivo por substituição;

2 - parcela do imposto retido:

a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação;

b) quando a desoneração indicada no inciso III referir-se à saída subsequente, o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído que a estiver promovendo, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 5º - Ocorrendo a desoneração referida no inciso III, será incluída no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais correspondentes a seguinte indicação "Operação não abrangida pela Substituição Tributária", hipótese em que as eventuais operações subsequentes ficarão submetidas às normas comuns previstas na legislação.

§ 6º - O disposto no inciso I aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A (Lei 6.374/89, art. 66-B, § 3º, na redação da Lei 13.291/08) (Acrescentado o parágrafo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)

Artigo 270 - O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado, alternativamente, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes modalidades (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3.º e art. 67, § 1º; Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - Compensação Escritural: conjuntamente com a apuração relativa às operações submetidas ao regime comum de tributação, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS;

II - Nota Fiscal de Ressarcimento: quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido;

III - Pedido de Ressarcimento: mediante requerimento à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O Pedido de Ressarcimento, no que concerne à sua instrução e apreciação, será processado prioritariamente pelas unidades competentes da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular.

§ 3º - O ressarcimento previsto neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não-observância das disposições previstas na legislação.

§ 4º - Observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Nota Fiscal de Ressarcimento, prevista no inciso II, poderá ser autorizada em outras hipóteses. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 46.027, de 22-08-2001; DOE 23-08-2001; Efeitos a partir de 23-08-2001)

§ 5º - O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, poderá ser utilizado, na forma do § 2º, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, cuja atividade principal seja revenda de

combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal (Lei 6.374/89, art. 102, § 3º, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8º, V). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 51.131, de 25-09-2006; DOE 26-09-2006; Efeitos a partir de 26-09-2006)

Artigo 271 - O ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido, previsto no inciso IV do artigo 269 não impedirá o aproveitamento do crédito pelo contribuinte substituído, quando admitido, do imposto incidente sobre a operação de saída promovida pelo sujeito passivo por substituição, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Crédito Relativo à Operação Própria do Substituto" (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

§ 1º - Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 2º - O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo da retenção efetuada pelo sujeito passivo por substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído poderá considerar o valor do crédito correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

Artigo 271-A - O crédito de que trata o artigo 271 poderá ser apurado em conjunto com o ressarcimento do imposto retido de que tratam os artigos 269 e 270, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto 61.744, de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)

Artigo 272 - O contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

Parágrafo único - Se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, será reduzido em igual proporção.

3.3 Sobre a Portaria CAT 158

Consta na página da Secretaria do Estado da Fazenda de SP, procedimentos a serem adotados por contribuintes substitutos e substituído no aproveitamento do crédito e solicitação do ressarcimento de ICMS ST, com a observação que apenas estão autorizados a solicitar o ressarcimento, a partir de 2008, apenas contribuintes substituídos que foram ocasionados devido ao “fato gerador presumido não realizado”

O contribuinte substituído terá que identificar o valor da base de cálculo do imposto retido para cada uma das mercadorias que tenham fato gerador presumido não realizado, e deverá realizar a apuração dos valores que receberá como crédito ou solicitará o ressarcimento através do preenchimento dos registros C176 e C197 da EFD-ICMS/IPI.

- C176 – Complemento de item – Ressarcimento de ICMS em prestações com Substituição Tributária;
- C197 – Outras Obrigações Tributárias, Ajustes e Informações provenientes de Documento Fiscal.

3.4 Orientações da Sefaz SP

“ O montante de imposto a ressarcir e o crédito a que se refere o artigo 271 do Regulamento do ICMS serão determinados a cada ocorrência das situações previstas nos incisos II a IV do artigo 269 do Regulamento do ICMS, conforme os seguintes procedimentos:

I – Cada item indicado na nota fiscal de saída que enseje ao ressarcimento do ICMS-ST deverá ser escriturado em um registro C170; além disso, o contribuinte substituído deverá calcular os valores unitários do imposto retido por substituição e da parcela correspondente à operação própria do substituto, utilizando como critério de valoração os valores indicados nas notas fiscais referentes às entradas mais recentes de mercadorias, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item, devendo tais documentos ser escriturados nos respectivos registros C176;

II – O valor do imposto a ressarcir e eventual crédito de ICMS será determinado por item de cada documento fiscal de saída, como resultado da multiplicação da quantidade indicada no registro C170 pelos valores unitários obtidos no item anterior, e informado em dois registros C197, um para o valor do ressarcimento (código de ajuste SP10090719) e outro para o valor do crédito (código de ajuste SP10090721);

III – Os valores apurados no período para todos os itens serão objeto de lançamento no Registro de Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital do mês que ocorreram as saídas que ensejam direito ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária.

Para cada código de item deverá ser informado, além dos registros C170 e C197, um ou mais registros C176, com as informações apuradas.

Caso a nota fiscal referente à entrada mais recente do item não seja suficiente para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, o contribuinte substituído deverá escriturar novos registros C176 para informar os dados de cada nota fiscal utilizada para comprovar a quantidade saída. Neste caso, o valor unitário a ressarcir e a creditar corresponderá à média ponderada dos valores obtidos nas notas fiscais utilizadas.

Para efeito de ressarcimento, na hipótese do inciso II do artigo 269 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, efetuando a escrituração dos registros C170, C176 e C197.

O contribuinte substituído deverá utilizar os mesmos códigos internos de itens para os lançamentos de entrada e saída no registro C170 e C197. Além disso, cada item do documento fiscal escriturado na entrada deverá ser incluído no registro C170 mantendo-se a mesma ordem original. Nos casos de fracionamento ou montagem de conjuntos de produtos, a unidade usada nos lançamentos de entrada e de saída deverá ser a mesma, correspondente à menor unidade comercializada pelo contribuinte, com lançamentos individualizados por código de cada item no conjunto. ”

3.5 Layout dos Registros C176 e C197

REGISTRO C176: RESSARCIMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CÓDIGO 01, 55).

Este registro deve ser informado quando da escrituração de documento fiscal, que acoberte operação que represente desfazimento de substituição tributária realizada em operações anteriores.

O documento informado neste registro deverá ser diferente do documento informado no registro pai (C100), pois é o documento referente à(s) última(s) aquisição(ões) da mercadoria e à retenção do imposto.

A obrigatoriedade e a forma de escrituração deste registro serão definidas pela UF de domicílio do contribuinte, inclusive sobre a apresentação dos campos CHAVE_NFE_RET; COD_PART_NFE_RET; SER_NFE_RET; NUM_NFE_RET; ITEM_NFE_RET.

Este registro não se aplica a contribuintes que utilizam o SCANC.

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Entr.	Saida
01	REG	Texto fixo contendo "C176"	C	004	-	Não	O
02	COD_MOD_ULT_E	Código do modelo do documento fiscal relativa a última entrada	C	002*	-	apresentar	O

Página 61 de 246

Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.20
Atualização: 07/12/2016

03	NUM_DOC_ULT_E	Número do documento fiscal relativa a última entrada	N	009	.	O
04	SER_ULT_E	Série do documento fiscal relativa a última entrada	C	003	.	OC
05	DT_ULT_E	Data relativa a última entrada da mercadoria	N	008*	.	O
06	COD_PART_ULT_E	Código do participante (do emitente do documento relativa a última entrada)	C	060	.	O
07	QUANT_ULT_E	Quantidade do item relativa a última entrada	N	.	03	O
08	VL_UNIT_ULT_E	Valor unitário da mercadoria constante na NF relativa a última entrada inclusive despesas acessórias.	N	.	03	O
09	VL_UNIT_BC_ST	Valor unitário da base de cálculo do imposto pago por substituição.	N	.	03	O
10	CHAVE_NFE_ULT_E	Número completo da chave da NFe relativo à última entrada	N	044*	.	OC
11	NUM_ITEM_ULT_E	Número sequencial do item na NF entrada que corresponde à mercadoria objeto de pedido de ressarcimento	N	003	.	OC
12	VL_UNIT_BC_ICMS_ULT_E	Valor unitário da base de cálculo da operação própria do remetente sob o regime comum de tributação	N	-	02	OC
13	ALIQ_ICMS_ULT_E	Alíquota do ICMS aplicável à última entrada da mercadoria	N	.	02	OC
14	VL_UNIT_LIMITE_BC_ICMS_ULT_E	Valor unitário da base de cálculo do ICMS relativo à última entrada da mercadoria, limitado ao valor da BC da retenção (corresponde ao menor valor entre os campos VL_UNIT_BC_ST e VL_UNIT_BC_ICMS_ULT_E)	N	.	02	OC
15	VL_UNIT_ICMS_ULT_E	Valor unitário do crédito de ICMS sobre operações próprias do remetente, relativo à última entrada da mercadoria, decorrente da quebra da ST – equivalente a multiplicação entre os campos 13 e 14	N	.	03	OC
16	ALIQ_ST_ULT_E	Alíquota do ICMS ST relativa à última entrada da mercadoria	N	.	02	OC
17	VL_UNIT_RES	Valor unitário do ressarcimento (parcial ou completo) de ICMS decorrente da quebra da ST	N	.	03	OC
18	COD_RESP_RET	Código que indica o responsável pela retenção do ICMS-ST: 1-Remetente Direto 2-Remetente Indireto 3-Próprio declarante	N	001*	.	OC
19	COD_MOT_RES	Código do motivo do ressarcimento 1 – Venda para outra UF; 2 – Saída amparada por isenção ou não incidência; 3 – Perda ou deterioração; 4 – Furto ou roubo 9 - Outros	N	001*	.	OC

Recorte de tela efetuado: 18/10/2017 14:14

21	COD_PART_NFE_RET	Código do participante do emitente da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST – campo 02 do registro 0150	C	060	•	OC
22	SER_NFE_RET	Série da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST	C	003	•	OC
23	NUM_NFE_RET	Número da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST	N	009	•	OC

Página 62 de 246

Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.20
Atualização: 07/12/2016

24	ITEM_NFE_RET	Número sequencial do item na NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST, que corresponde à mercadoria objeto de pedido de ressarcimento	N	003	•	OC
25	COD_DA	Código do modelo do documento de arrecadação : 0 - documento estadual de arrecadação 1 - GNRE	C	001*	•	OC
26	NUM_DA	Número do documento de arrecadação estadual, se houver	C	•	•	OC

Observação: 1. Os campos 10 a 26 são válidos a partir de 01/01/2017 e utilizados conforme critério da UF do domicílio do contribuinte.

Nível hierárquico - 4

Ocorrência 1:N

Campo 01 (REG) - Valor Válido: [C176]

Campo 02 (COD_MOD_ULT_E) - Valores Válidos: [01, 55]

Campo 03 (NUM_DOC_ULT_E) - Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 05 (DT_ULT_E) - Validação: o valor informado deve ser no formato "ddmmaaaa". O valor informado no campo deve ser menor ou igual ao valor no Campo10 (DT_DOC) do registro C100.

Campo 06 (COD_PART_ULT_E) - Validação: o valor informado deve existir no campo COD_PART do registro 0150.

Campo 07 (QUANT_ULT_E) - Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 08 (VL_UNIT_ULT_E) - Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 09 (VL_UNIT_BC_ST) - Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 10 (CHAVE_ULT_NFE) - Preenchimento: campo de preenchimento obrigatório para NF-e, COD_MOD igual a "55".

Validação: é conferido o dígito verificador (DV) da chave da NF-e. Este campo é de preenchimento obrigatório para COD_MOD igual a "55". Para confirmação inequívoca de que a chave da NF-e corresponde aos dados informados do documento, é comparado o CNPJ base existente na CHV_ULT_NFE com o campo CNPJ base do registro 0150, que corresponde ao CNPJ do participante. São verificados a consistência da informação dos campos NUM_DOC e SER com o número do documento e série contidos na chave da NF-e. É também comparada a UF codificada na chave da NF-e com o campo UF informado no registro 0150.

Campo 11 (NUM_ITEM_ULT_E) - Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 12 (VL_UNIT_BC_ICMS_ULT_E) - Preenchimento: Se o emitente informado no campo COD_PART_ULT_E deste registro for o substituto, informar o valor unitário destacado no documento fiscal a título de base de cálculo do ICMS; ou se o emitente informado no campo COD_PART_ULT_E deste registro for o substituído, informar o valor unitário que seria atribuído à base de cálculo do ICMS na operação própria do remetente, caso esta fosse submetida ao regime comum de tributação.

Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 13 (ALIQ_ICMS_ULT_E) - Preenchimento: informar a alíquota do ICMS incidente na operação própria do documento fiscal de entrada.

Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 14 (VL_UNIT_LIMITE_BC_ICMS_ULT_E)

Preenchimento: Se o emitente informado no campo COD_PART_ULT_E deste registro for o substituto, informar o valor unitário da base de cálculo destacada no documento fiscal; ou

Se o emitente informado no campo COD_PART_ULT_E deste registro for o substituído, informar o menor dos valores entre o unitário informado no documento fiscal, a título de base de cálculo do ICMS ST (campo VL_UNIT_BC_ST), ou o

unitário da base de cálculo do ICMS que seria atribuído na operação própria do remetente, caso esta fosse submetida ao regime comum de tributação (campo VL_UNIT_BC_ICMS_ULT_E).

Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero), e corresponder ao menor valor entre os campos VL_UNIT_BC_ST e VL_UNIT_BC_ICMS_ULT_E.

Campo 15 (VL_UNIT_ICMS_ULT_E)

Preenchimento: Se o emitente informado no campo COD_PART_ULT_E deste registro for o substituto, informar o valor unitário destacado no documento fiscal a título de ICMS; ou

Se o emitente informado no campo COD_PART_ULT_E deste registro for o substituído, informar o valor unitário do ICMS que seria atribuído à operação própria do remetente caso estivesse submetida ao regime comum de tributação, limitado ao valor unitário da retenção;

Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero), e deve corresponder a multiplicação entre os campos ALIQ_ICMS_ULT_E e VL_UNIT_LIMITE_BC_ICMS_ULT_E

Campo 16 (ALIQ_ST_ULT_E) - Preenchimento: informar alíquota interna do produto a ser aplicada na apuração do ICMS ST.

Validação: o valor informado no campo deve ser maior que "0" (zero).

Campo 17 (VL_UNIT_RES) - Preenchimento: valor unitário destacado no documento fiscal de entrada a título de ICMS ST ou valor unitário do ICMS ST informado a título de reembolso.

Validação: o valor informado no campo deve ser maior ou igual que "0" (zero), e deve corresponder a multiplicação entre os campos VL_UNIT_BC_ST e ALIQ_ST_ULT_E, subtraindo, deste resultado, o campo VL_UNIT_ICMS_ULT_E.

Campo 18 (COD_RESP_RET)

Validação: Valores válidos: [1,2,3]

Campo 19 (COD_MOT_RES)

Validação: Valores válidos: [1,2,3,4,9]

Campo 20 (CHAVE_NFE_RET) - Preenchimento: informar a chave da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST. Informar este campo caso a informação seja diferente da relativa à última entrada informada no campo CHAVE_NFE_ULT_E deste registro.

Validação: é conferido o dígito verificador (DV) da chave da NF-e. Este campo somente poderá ser apresentado quando COD_RESP_RET=2. Neste caso, obrigatoriamente, o campo CHAVE_NFE_RET ou os campos COD_PART_NFE_RET, SER_NFE_RET e NUM_NFE_RET deverão ser preenchidos.

Campo 21 (COD_PART_NFE_RET) - Preenchimento: o valor informado deve existir no campo COD_PART do registro 0150. Informar este campo caso a informação seja diferente da relativa à última entrada e o informante da EFD não teve acesso ao número da chave solicitado no campo CHAVE_NFE_RET.

Validação: se informado o campo CHAVE_NFE_RET, este campo não deve ser preenchido. O valor informado deve existir no campo COD_PART do registro 0150. Este campo somente poderá ser apresentado quando COD_RESP_RET=2

Campo 22 (SER_NFE_RET) - Preenchimento: informar a série da NF-e. Informar este campo caso a informação seja diferente da relativa à última entrada e o informante da EFD não teve acesso ao número da chave solicitado no campo CHAVE_NFE_RET.

Validação: se informado o campo CHAVE_NFE_RET, este campo não deve ser preenchido. Se informado o campo COD_PART_NFE_RET, este campo deve ser preenchido.

Campo 23 (NUM_NFE_RET) - Preenchimento: informar o número da NF-e. Informar este campo caso a informação seja diferente da relativa à última entrada e o informante da EFD não teve acesso ao número da chave solicitado no campo CHAVE_NFE_RET.

Validação: se informado o campo CHAVE_NFE_RET, este campo não deve ser preenchido. Se informado o campo COD_PART_NFE_RET, este campo deve ser preenchido.

Campo 24 (ITEM_NFE_RET) - Preenchimento: informar o número do item da NF-e correspondente ao ressarcimento. Informar este campo caso a informação seja diferente da relativa à última entrada.

Validação: se informado o campo CHAVE_NFE_RET ou o COD_PART_NFE_RET, este campo deve ser preenchido

Campo 25 (COD_DA) - Valores válidos: [0, 1]

Validação: Este campo deve ser apresentado quando COD_RESP_RET=3

REGISTRO C197: OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOCUMENTO FISCAL.

Este registro tem por objetivo detalhar outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores do documento fiscal do registro C195, que podem ou não alterar o cálculo do valor do imposto.

Os valores de ICMS ou ICMS ST (campo 07-VL_ICMS) serão somados diretamente na apuração, no registro E110 – Apuração do ICMS – Operações Próprias, campo VL_AJ_DEBITOS ou campo VL_AJ_CREDITOS, e no registro E210 – Apuração do ICMS – Substituição Tributária, campo VL_AJ_CREDITOS_ST e campo VL_AJ_DEBITOS_ST, de acordo com a especificação do TERCEIRO CARACTERE do Código do Ajuste (Tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 = Tabela de Ajustes e Valores provenientes do Documento Fiscal).

Obs.: Este registro será utilizado ainda por contribuinte onde a Administração Tributária Estadual exige, por meio de legislação específica, apuração em separado (sub-apuração). Neste caso o Estado publicará a Tabela 5.3 com códigos que contenham os dígitos “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8” no quarto caractere (“Tipos de Apuração de ICMS”), sendo que cada um dos dígitos possibilitará a escrituração de uma apuração em separado (sub-apuração) no registro 1900 e filhos. Para que haja a apuração em separado do ICMS de determinadas operações ou itens de mercadorias, estes valores terão de ser estornados da Apuração Normal (E110) e transferidos para as sub-apurações constantes do registro 1900 e filhos por meio de lançamentos de ajustes neste registro. Isto ocorrerá quando:

1. o **terceiro caractere** do código de ajuste (tabela 5.3) do reg. C197 for igual a “2 – Estorno de Débito” e o dígito do **quarto caractere** for igual a “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”. Neste caso o valor informado no campo 07 - VL_ICMS irá gerar um ajuste a crédito (campo 07- VL_AJ_CREDITOS) no registro E110 e também um outro lançamento a débito no registro 1920 (campo 02 - VL_TOT_TRANSF_DEBITOS_OA) da apuração em separado (sub-apuração) definida no campo 02- IND_APUR_ICMS do registro 1900 por meio dos códigos “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, que deverá coincidir com o quarto caractere do COD_AJ; e
2. o **terceiro caractere** do código de ajuste (tabela 5.3) do reg. C197 for igual a “5 – Estorno de Crédito” e o dígito do **quarto caractere** for igual a “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”. Neste caso o valor informado no campo 07 - VL_ICMS irá gerar um ajuste a débito (campo 03- VL_AJ_DEBITOS) no registro E110 e também um outro lançamento a crédito no registro 1920 (campo 05 - VL_TOT_TRANSF_CREDITOS_OA) da apuração em separado (sub-apuração) que for definida no campo 02 - IND_APUR_ICMS do registro 1900 por meio dos códigos “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, que deverá coincidir com o quarto caractere do COD_AJ.

Os valores que gerarem crédito ou débito de ICMS (ou seja, aqueles que não são simplesmente informativos) serão somados na apuração, assim como os registros C190.

Este registro só deve ser informado para as UF que publicarem a tabela constante no item 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 – Tabela de Ajustes e Valores provenientes do Documento Fiscal.

Página 68 de 246

Guia Prático EFD-ICMS/PI – Versão 2.0.20
Atualização: 07/12/2016

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Entr	Saída
01	REG	Texto fixo contendo "C197"	C	004	-	O	O
02	COD_AJ	Código do ajustes/benefício/incentivo, conforme tabela indicada no item 5.3.	C	010*	-	O	O
03	DESCR_COMPL_AJ	Descrição complementar do ajuste do documento fiscal	C	-	-	OC	OC
04	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	060	-	OC	OC
05	VL_BC_ICMS	Base de cálculo do ICMS ou do ICMS ST	N	-	02	OC	OC
06	ALIQ_ICMS	Alíquota do ICMS	N	006	02	OC	OC
07	VL_ICMS	Valor do ICMS ou do ICMS ST	N	-	02	OC	OC
08	VL_OUTROS	Outros valores	N	-	02	OC	OC

Observações:
Nível hierárquico - 4
Ocorrência - 1:N

Campo 01 (REG) - Valor Válido: [C197]

Campo 02 (COD_AJ) - Validação: verifica se o COD_AJ está de acordo com a Tabela da UF do informante do arquivo.

Campo 04 (COD_ITEM) - Preenchimento: deve ser informado se o ajuste/benefício for relacionado ao produto. Porém, quando não houver registro C170, como NF-e de emissão própria, o COD_ITEM deverá ser informado no registro 0200.

Campo 07 (VL_ICMS) - Preenchimento: valor do montante do ajuste do imposto. Para ajustes referentes a ICMS-ST, o campo VL_ICMS deve conter o valor do ICMS-ST. Os dados que gerarem crédito ou débito (ou seja, aqueles que não são simplesmente informativos) serão somados na apuração, assim como os registros C190.

Campo 08 (VL_OUTROS) - Preenchimento: preencher com outros valores, quando o código do ajuste for informativo, conforme Tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.

Analisando o layout do registro C176, **a partir do campo 12**, temos a orientação de que o campo se refere ao valor unitário da base de cálculo da operação própria do remetente **sob o regime comum de tributação**, e na sequência a orientação para o preenchimento dos outros campos:

No campo 13 o preenchimento do valor da alíquota aplicável na última nota fiscal de entrada referente a operação própria do remetente

No campo 14 o preenchimento do valor da base de cálculo da última nota fiscal de entrada referente a operação própria do remetente

No campo 15 resultado da multiplicação do campo 13 a 14.

O valor que o contribuinte substituído irá se creditar é aquele que foi calculado pela Obrigação, e não o valor que está demonstrado na nota fiscal de entrada.

Observe ainda que, apesar de a LC 123/06, determinar que o crédito do ICMS se dará pelo valor efetivamente pago pelo optante do Simples Nacional, o layout do registro C176 campo 12 não prevê esta operação, pois determina que seja considerado como última nota de entrada, somente o regime comum de tributação, **deixando de fora** o Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

A partir do preenchimento do campo 12, a lógica é que o valor do campo 13 seja a alíquota utilizada na última nota fiscal de entrada referente a operação própria do remetente, e no campo 14, o valor da base de cálculo da última nota fiscal de entrada, que multiplicados um pelo outro será o valor do crédito a que tem direito o contribuinte. Entendemos que o Guia prático traz em suas informações um equívoco, não só ao desconsiderar as operações realizadas com empresas optantes do Simples Nacional, mas também ao desconsiderar no cálculo do crédito, as outras notas fiscais, estabelecendo no critério de preenchimento dos dados do referido registro, apenas a última nota de entrada, o que também contraria o disposto nas normas do Estado.

O próprio Guia Prático na versão 2.0.20 é contraditório quando, nas observações sobre o preenchimento dos campos indica que no preenchimento do campo 13 deverá ser informada a “alíquota incidente na operação própria do documento fiscal de entrada”, sem, no entanto, especificar, como o fez no campo 12, se estaria sendo considerado apenas o regime comum de tributação ou também o regime do Simples Nacional.

O guia não foi prático no sentido de trazer esclarecimentos ao contribuinte nesta situação.

Nos preocupamos mais em versar sobre o registro C176, seguindo a linha dos questionamentos que nos foram realizados. Sobre o registro C197, a única ressalva que fazemos é em relação ao confronto com o registro C176. Entendemos que naquele, deverão

haver dois itens, sendo um com o código de ajuste para o crédito e outro para o código de ajuste para o ressarcimento e que os valores informados devem ser os mesmos reproduzidos no primeiro, ou seja, no registro C176, pois o § 6º, artigo 3º da Portaria CAT 158/2015, determina que somente não teremos um item para cada item no registro C176, caso não seja autorizado o crédito solicitado pela norma do fisco paulista.

4 Conclusão

Após analisar cuidadosamente as normas sobre o crédito do ICMS Próprio de mercadorias adquiridas de optantes do Simples Nacional, entendemos que o contribuinte terá direito ao crédito sobre a mercadoria adquirida, desde que esta seja destinada a industrialização e comercialização, de acordo com o montante efetivamente pago pelo optante do simples, que corresponderá a alíquota aplicada à sua faixa de receita, conforme os anexos de I a VI da LC 123/06. Porém, o layout da EFD ICMS IPI, no que tange aos registros C176, não prevê esta situação, pois adota como critério para o preenchimento das informações provenientes da última entrada da mercadoria, somente aquelas em que o contribuinte seja optante do **regime comum de tributação**.

Enquanto não versar a norma, de forma explícita o disposto no artigo 23 da LC 123/06, ou ainda trazer através de alguma consulta formal o posicionamento da RFB sobre o assunto, o layout da obrigação não nos permite alteração, sendo o contribuinte induzido a informar a alíquota da operação própria do remetente na última entrada.

Assim, nossa recomendação é que seja realizada uma consulta formal no posto fiscal ao qual o contribuinte, nosso cliente, esteja vinculado, para que se obtenha o posicionamento da secretaria a respeito deste registro e sua forma de configuração, para o cálculo do crédito de ICMS Próprio.

Importante ressaltar que nosso entendimento não se faz único devido à falta de opinião expressa do fisco paulista sobre o assunto. Por isto é muito importante que o contribuinte, caso seja possível, postule consulta formal no posto da Sefaz SP, para que eles se manifestem com o seu posicionamento.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Aqui destacamos questionamento realizado em uma consulta externa, para obtermos mais uma opinião sobre o controverso preenchimento do registro C176 e C197. A mesma consulta foi postulada no correio eletrônico da Sefaz SP, mas por ser uma consulta informal, não há prazo estabelecido para resposta. Abaixo o retorno apenas da consultoria externa, na sua integralidade:

quarta-feira, 11 de outubro de 2017 17:27

De: Consultoria IOB	
Recebido:	07-10-2017 13:31:15
Respondido:	11-10-2017 16:24:54
Código da Consulta:	2068581 - 201710071323 50-101586923 8
Pergunta	
<p>Boa tarde,</p> <p>Estamos com a seguinte dúvida:</p> <p>Somos uma empresa substituída e adquirimos mercadorias de optantes do Simples Nacional.</p> <p>Como substituídos temos direito ao ressarcimento do imposto. Porém não estamos entendendo como deveremos gerar a EFD-ICMS-IPI, no registro C176, CAMPOS 13 (ALIQ_ICMS_ULT_E), 14 (VL_UNIT_LIMITE_BC_ICMS_ULT_E) e Campo 15 (VL_UNIT_ICMS_ULT_E).</p> <p>Nossa dúvida é:</p> <p>O campo 13 do registro C176 da EFD ICMS IPI, deverá ser preenchido com a alíquota efetiva do documento fiscal emitido pelo optante do Simples Nacional de 1,82% (conforme a sua faixa de receita), ou com a alíquota padrão da operação (12% no caso de operação interestadual)?</p> <p>O campo 14 do mesmo registro, deverá ser preenchido com o menor valor entre o unitário informado no documento fiscal, a título de base de cálculo do ICMS ST ou o unitário da base de cálculo do ICMS que seria atribuído na operação própria do remetente (calculado à 1,82% ou 12%)?</p> <p>O campo 15 do mesmo registro deverá ser a multiplicação do campo 13 x 14 ou o valor unitário do ICMS atribuído a operação própria do remetente (calculado a 12%)</p>	
Resposta	
<p>Prezado Cliente,</p> <p>Em atendimento as questões, passamos a responder como segue:</p> <p>O contribuinte optante do Simples Nacional, quando se encontrar na condição de Substituto Tributário, isto é, se o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, para efeito de cálculo do imposto observará o disposto no art. 28 da Resolução CGSN 94/11. E neste é evidenciado no §2º, inciso II deste artigo, que os 12% (doze por cento) correspondente à alíquota interestadual, mencionada na introdução da questão é um valor fictício, utilizado somente para fins de cálculo do imposto à ser cobrado e retido.</p> <p>Tanto o que o §4º do mesmo art. 28, determina que para fins de informar as receitas relativas à operação própria que deverão ser segregadas na forma prevista na alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 25-A, no cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional não será considerado receita de venda ou revenda de mercadorias o valor do tributo devido a título de substituição tributária, calculado na forma do § 2º daquele art. 28.</p> <p>Dessa forma, observe que o contribuinte do Simples, que se encontrar na condição de substituto tributário, recolhe o ICMS de sua operação própria dentro das regras do Simples e percentual correspondente a sua faixa de receita, e neste caso deve mencionar no Documento Fiscal, a parcela do ICMS, nos termos e forma previstos no art. 58 da Resolução CGSN 94/11, que o destinatário eventualmente poderá se creditar, no exemplo apresentado na questão, os 1,82%.</p> <p>Feitas as ressalvas acima, observem que os procedimentos da Portaria CAT 158/15, embora preveja a recuperação de 2 (dois) impostos, sendo o ICMS da operação própria do Fornecedor (1,82%) e a parcela o ICMS-ST, a identificação desses montantes serão feitos de forma individualizada. Não havendo uma comunicação entre os Registros C176 e C197.</p> <p>Nestes termos, ao informar o registro que resultará na identificação do valor a ser ressarcido</p>	

(código de ajuste SP10090719), deverá utilizar o percentual (12%) correspondente a alíquota interestadual, para que resulte no valor exato ao montante retido como ICMS-ST.

Lembrando que serão feitos 2 (dois) Registros C197. Naquele correspondente ao montante do crédito referente a operação própria do Fornecedor (código de Ajuste SP10090721), sendo ele optante do Simples Nacional, o percentual será então o 1,82% indicado no documento fiscal, nos termos previstos na legislação. Este registro não terá confronto com o valor informado no Registro C176, e temos esse entendimento com base em analogia ao disposto no §6º do art. 3º da já citada Portaria CAT 158/15:

*Portaria CAT 158/15

(...)

Artigo 3º - O montante de imposto a ressarcir e o crédito a que se refere o artigo 271 do Regulamento do ICMS serão determinados a cada ocorrência das situações previstas nos incisos II a IV do artigo 269 do Regulamento do ICMS, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º - Para fins de aplicação do inciso II do "caput" deste artigo, nos casos em que a legislação não autorize o crédito sobre operações próprias do remetente, não deverá ser escriturado o respectivo registro C197, independentemente do valor informado no registro C176."

► Fonte de Pesquisa:

www.iobonlineregulatorio.com.br

- Pesquisa Avançada / Legislação / Esfera: Estadual / Estado: São Paulo / Legislação/ Tipo de ato: Decreto/ Nº do ato: 45490/ ano 2000/ Clique em Pesquisar

- Pesquisa Avançada / Legislação / Esfera: Estadual / Estado: São Paulo / Legislação/ Tipo de ato: Portaria/ Nº do ato: 158/ ano 2015/ Clique em Pesquisar

- Pesquisa Avançada / Legislação / Esfera: Federal / Legislação/ Tipo de ato: Resolução/ Nº do ato: 94/ ano: 2011/ Clique em Pesquisar

Atenciosamente
Consultoria IOB FOLHAMATIC EBS - SAGE
RRB

*Prezado cliente,
O IOB Responde garante total qualidade e segurança nas informações citadas na resposta desta consulta.
Se sua expectativa não foi atendida quanto às orientações descritas, envie-nos um e-mail, para que nossa equipe de Qualidade o(a) contate no prazo máximo de 2h para que sejam tomadas as providências para o endereço:
satisfacaogarantida@sage.com
Dessa forma podemos garantir Qualidade, Segurança e SATISFAÇÃO TOTAL.*

De <http://www.iob.com.br/iobresponde/aut/resposta.asp?codigo_CNS=20171007132350-1015869238
&resposta_CNS=re20171007132350-1015869238.htm&resgatadapelomail=1>

6 Referencias

- <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1986>
- <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/st/Paginas/Ressarcimento-ICMS-Substitui%C3%A7%C3%A3o-Tribut%C3%A1ria.aspx>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=anotado>
- http://pfe.fazenda.sp.gov.br/simplesnac_peresp.shtm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/simples%20nacional>

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	19/10/2017	1.00	Credito e Ressarcimento de ICMS ST nos registros C176 e C197	1447738